



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
CNPJ: 26.753.137/0001-00



PROCESSO Nº. : 734/2025
MODALIDADE Nº. : Inexigibilidade de Licitação
INTERESSADO : Município de Lagoa da Confusão | Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO : Contratação de empresa para realizar capacitação presencial para aprimoramento de habilidades e conhecimentos em temas essenciais para o desenvolvimento de professores e monitores, visando a melhoria na educação da rede municipal de ensino de Lagoa da Confusão - TO, conforme informações constantes no Estudo Técnico Preliminar, e justificativas em anexo.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado com o objetivo de realizar a Contratação de empresa para realizar capacitação presencial para aprimoramento de habilidades e conhecimentos em temas essenciais para o desenvolvimento de professores e monitores, visando a melhoria na educação da rede municipal de ensino de Lagoa da Confusão - TO, conforme informações constantes no Estudo Técnico Preliminar, e justificativas em anexo, por meio da realização de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2022.

Consta dos presentes autos:

CONSTA DOS PRESENTES AUTOS:

Estudo Técnico Preliminar, elaborado pelo departamento solicitante em que se evidencia em síntese a: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; requisitos da contratação; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; consulta e pesquisa de preços com a demonstração da viabilidade da contratação; enfoque na necessidade de resgate das potencialidades turística do município, nos termos do art. 18, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Estimativa da Despesa e formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

11.2.2. Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício de sua função, nos termos do art. 2º, §3, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. (...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave e erro inescusável, o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipóteses que não vislumbramos no caso em apreço.

(...)

11.2.7. Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumerindo Constâncio de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar. (g.n)

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços acima destacado, tendo por fundamento o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta do objeto acima destacado, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, que foram mencionados no relatório deste parecer. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de INEXIGIBILIDADE E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;

215
log
C

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações⁷.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, e ainda estudos técnicos preliminares comprovando a viabilidade da contratação.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas, atendendo aos critérios e elaboração dos instrumentos/documentos exigidos pela nova lei, devendo ser perfeitamente enquadrada ao dispositivo legal aplicável ao caso. A norma legal suscitada pelo departamento de contratação para esta contratação está fundada no inciso III, Alínea "f" do artigo 74, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Desta feita, verifica-se que a contratação encontra amparo legal. Aliás, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, **pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após a observância das etapas do procedimento cuja instrução mínima está contida no art. 72 da Lei 14.133/2021**, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

CONTUDO, verifica-se que a mencionada lei traz em seu bojo requisitos específicos que são de observância obrigatória no caso de inexigibilidade de Licitação, conforme veremos detidamente a seguir.

⁷ Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à possibilidade de contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação, da empresa Capacity ADN Training LTDA, para a realização de capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão – TO.

A empresa Capacity ADN Training LTDA é responsável pela organização e execução de eventos de capacitação, contando com profissionais de notória especialização nas áreas de educação, neurociência e liderança.

No caso de capacitação de servidores públicos com palestrantes altamente especializados e notoriamente reconhecidos, a inexigibilidade de licitação pode ser juridicamente sustentada com base nos seguintes fundamentos:

Conforme o dispositivo legal acima, é permitida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que realizados por profissionais ou empresas de notória especialização.

A notória especialização é definida no artigo 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Os currículos dos profissionais envolvidos (Dyego Henrique, Paulo César Bonfim e Raí Mota) demonstram:

- 1) Títulos acadêmicos (mestrado, doutorado, especializações);
- 2) Produção técnica e científica;
- 3) Experiência comprovada em formação de professores;

- 4) Atuação reconhecida nacionalmente em eventos pedagógicos e programas de formação.

Isso configura a notória especialização, conforme exige a jurisprudência do TCU e o entendimento da doutrina sobre a matéria. A prestação do serviço depende da capacidade intelectual e técnica pessoal dos palestrantes, cuja substituição comprometeria a qualidade e os objetivos da capacitação.

O serviço é personalíssimo; diretamente vinculado ao conteúdo e abordagem dos palestrantes; voltado à formação estratégica de servidores da educação, com temas que exigem domínio técnico aprofundado.

A empresa Capacity ADN Training LTDA apresenta em seu portfólio profissionais com ampla experiência e reconhecimento nas áreas de educação e desenvolvimento humano, o que atende ao requisito de notória especialização.

Neste sentido, a inviabilidade de competição ocorre quando não há possibilidade de comparação objetiva entre os prestadores de serviço, seja pela singularidade do objeto ou pela exclusividade do fornecedor.

No caso em análise, a empresa Capacity ADN Training LTDA possui exclusividade na representação dos profissionais que ministrarão a capacitação, conforme declaração apresentada.

Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a contratação direta da empresa Capacity ADN Training LTDA, com fundamento na inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente comprovada a notória especialização dos profissionais envolvidos e a exclusividade na prestação dos serviços.

Portanto, ver-se que estão preenchidos todos os requisitos essenciais para a realização da aquisição dos livros por meio dos distribuidor exclusivo.

IV – DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Ademais, faz-nos imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e

Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. **O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação.**

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176. Vejamos:

Art. 176. Os Municípios COM ATÉ 20.000 (VINTE MIL) HABITANTES TERÃO O PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - **publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;**

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial**, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Assim, considerando a atual população do Município conforme as últimas informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recomendamos a administração que publique na forma de extrato ou o ato de autorização da dispensa de licitação **NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, e divulgue no sítio eletrônico oficial todas as contratações diretas que forem realizadas até a completa instauração do PNCP.**

DESSA FORMA após acurado exame dos elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas na Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações, bem como que foram respeitados os procedimentos da fase interna.

III DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal dos elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021.

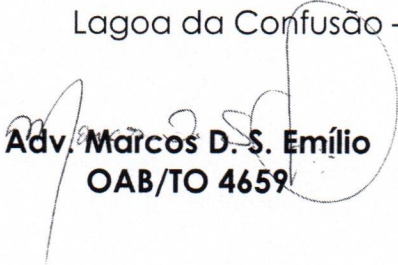
ALERTA-SE finalmente que **não se pode realizar nenhuma despesa/contratação que ultrapasse o dia 31/12/2028**, sem que se a coloque inscrita em restos a pagar e que deixe recursos financeiros suficientes para o seu efetivo pagamento, nos termos do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº. 101/2000)**⁸, sob pena do cometimento do crime tipificado no **art. 359-C do Código Penal Brasileiro**⁹, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, **os elementos que constam, até a presente data**, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos à apreciação superior.

Lagoa da Confusão – TO, 26 de maio de 2025.


Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO 4659

8 LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

9 CÓDIGO PENAL

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cujas despesas não possam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.